

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a transmissão a terceiros de dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro.

§ 1º O titular dos dados poderá autorizar, mediante assinatura de documento específico para esse fim, a transmissão de dados a terceiros, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O fornecimento dos dados pelo seu titular autorizará a utilização deles exclusivamente para as finalidades expressamente informadas em cláusula contratual impressa com caracteres em negrito, com a opção de autorizar ou não a sua divulgação, com os dizeres: “(    ) Sim    (    ) Não, Rubrica do Autorizador: \_\_\_\_\_”, cabendo ao proprietário do banco de dados colocar à disposição do titular dos dados, sem qualquer ônus, canal de comunicação que permita a revogação da autorização concedida, a qualquer tempo.

§ 3º – A vedação contida neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, nem aos serviços notariais e de registro

Art.2º Constitui crime a infração do disposto no art. 1º desta lei.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2003.

Deputado **Luiz Alberto**  
Relator